

## DECISÃO SUROD Nº 381, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza a implantação de 8 placas de sinalização na rodovia BR-050/GO, sob concessão à ECO 050 - Concessionária de Rodovias S.A - Interessado: Associação Catalão Shopping.

O Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 03 de maio de 2018, complementada com a Resolução nº 5.963, de 10 de março de 2022 e Portaria SUINF nº 28, de 07/02/2019, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.169099/2022-14, decide:

Art.1º Autorizar a implantação de 8 placas de sinalização, relativas a Projeto de Interesse de Terceiro - PIT, situadas na faixa de domínio da Rodovia BR-050/GO, sob concessão à ECO 050 - Concessionária de Rodovias S.A., entre o km 263+945 e o 293+830, no município de Catalão/GO, de interesse de Associação Catalão Shopping.

Parágrafo Único. A localização da obra está descrita no quadro de coordenadas anexo a esta Decisão.

Art. 2º O início da obra objeto desta Decisão está condicionado à assinatura prévia do Contrato de Permissão Especial de Uso - CPEU a ser firmado entre a Associação Catalão Shopping e a ECO 050 - Concessionária de Rodovias S.A. e que trará as particularidades e obrigações entre as partes.

Art. 3º Esta Decisão não exime o interessado da obtenção do licenciamento ambiental e do cumprimento de outros requisitos perante os demais órgãos da administração pública.

Art. 4º A autorização concedida por meio desta Decisão tem caráter precário, podendo ser revogada de acordo com critérios de conveniência e necessidade da ANTT.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER DA SILVA PÊGAS

ANEXO

QUADRO DE COORDENADAS (MEMORIAL DESCRITIVO)				
TÍTULO DA OBRA: Regularização de Placas Indicativas		Projeto de Interesse de Terceiro - PIT -Associação Catalão Shopping		
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 23	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
VÉRTICE				
PONTO	E		N	
Placa 1	196864.687		8001145.033	
Placa 2	192820.165		7993355.413	
Placa 3	191236.726		7988700.902	
Placa 4	190765.726		7988447.964	
Placa 5	190357.298		7988207.068	
Placa 6	189893.088		7987957.827	
Placa 7	186883.832		7984761.185	
SISTEMA GEODÉSICO DE REFERÊNCIA:	SIRGAS 2000	FUSO(S): 22	SISTEMA DE COORDENADAS:	UTM
Placa 8	816775.228		7976209.856	

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA MJSP Nº 210, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2022

#### ALTERADO

Aprova o limite de tolerância ao risco de que trata o art. 3º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 24 de junho de 2022, definido com fundamento na metodologia apresentada na justificativa técnica em anexo.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 17 e 19 do Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, nos art. 2º e art. 3º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 24 de junho de 2022, e o que consta do Processo nº 08001.002326/2022-97, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o limite de tolerância ao risco na faixa de [0,0 a 0,7 - zero a zero vírgula sete], para fins de aplicação do procedimento informatizado de análise de prestação de contas do passivo de convênios e instrumentos congêneres, cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que foram operacionalizados fora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, da Plataforma +Brasil.

Para os fins desta Portaria, nos termos da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 24 de junho de 2022, considera-se:

I - limite de tolerância ao risco, a nota de risco acima da qual é obrigatória a análise detalhada da prestação de contas, levando em consideração o apetite ao risco; e

II - nota de risco: a pontuação atribuída a um instrumento de transferência, variável de 0 a 1, relacionada à probabilidade de uma prestação de contas ser reprovada em uma análise detalhada da prestação de contas e calculada a partir da aplicação do modelo preditivo supervisionado.

Art. 2º A metodologia utilizada para a definição do limite de tolerância ao risco consta da justificativa técnica anexa esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDERSON GUSTAVO TORRES

ANEXO

#### JUSTIFICATIVA TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

1. Na definição de limites de tolerância ao risco, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a Portaria MJSP nº 299, de 28 de março de 2019, que se referia a processos operacionalizados no Portal dos Convênios - Siconv, tomou-se como base a apuração do custo de análise da prestação de contas por convênio no ano de 2017, considerando o salário médio dos servidores de nível superior e nível médio que compõem o Grupo de Trabalho de Gestão de Convênios da Secretaria-Executiva - SE/MJSP, com valor médio de R\$ 8.116,23 (oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos).

2. Na Reunião Ordinária do Comitê de Governança Estratégica - CGE, ocorrida no dia 25 de agosto de 2022, foi apresentada a "Análise Informatizada de Convênios fora da Plataforma +Brasil", ressaltando a necessidade de elaboração de Portaria, para utilização desse instrumento, contido na Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 24 de junho de 2022.

3. A apuração do tempo médio de análise por convênio, para a Portaria MJSP nº 299, de 2019, considerou-se a atuação do GT de Gestão de Convênios da SE composto por uma média de 8 servidores, que analisaram as prestações de contas de convênio durante o exercício de 2017. Essas análises foram divulgadas no Processo Administrativo Sei nº 08025.000188/2016-95. O levantamento realizado sobre a base histórica de análises de prestações de contas de convênio aponta que, para a conclusão da análise de prestação de contas de um convênio, emite-se, em média, um parecer de cumprimento do objeto e dois pareceres financeiros.

4. Cabe salientar que o prazo de conclusão da prestação de contas, conforme a Portaria MJSP nº 299, de 2019, teve como referência, para tomada de decisão, o prazo especificado pela Portaria MJ nº 458, de 12 de abril de 2011. Assim, por prudência e respeito à legislação, adotou-se, à época, o prazo de 3 meses como tempo médio para conclusão da prestação de contas, conforme detalha o art. 17 da referida Portaria.

5. Assim, o valor do custo da análise da prestação de contas, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme a Portaria MJSP nº 299, de 2019, equivaleu à soma salarial e ao proporcional do 13º salário pelo período de análise de um convênio (3 meses), o que resultou em um custo de R\$ 26.377,75 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) por cada análise. Não foram incluídos nos cálculos custos indiretos relativos a despesas com locação, energia, água e manutenção predial.

6. Para definição de limites de tolerância ao risco, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referente à Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022, as referências são os processos de convênios e instrumentos congêneres do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cadastrados no módulo de Convênios do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, que foram operacionalizados fora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, da Plataforma +Brasil, com grau de dificuldade bem maior do que aqueles operacionalizados no sistema da Plataforma +Brasil.

7. Esses processos, portanto, são mais antigos e não possuem algumas funcionalidades existentes no Siconv, o que dificulta a sua análise convencional.

8. Dessa maneira, o custo, considerando a mesma quantidade de servidores da Portaria MJSP nº 299, de 2019, pode até ser o mesmo, contudo o tempo médio de análise aumenta significativamente, pela quantidade maior de volumes e documentos em cada análise, além do fato de que os processos são físicos e fora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, da Plataforma +Brasil. Há, portanto, no entendimento da Assessoria Especial de Controle Interno - Aeci/MJSP, que se duplicar a quantidade de meses de análise, quando comparado aos processos contidos no Siconv, ou seja, passando de 3 (três) para 6 (seis) meses o tempo médio de análise.

9. Logo, considerando o valor do custo (R\$ 8.116,23 - oito mil, cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), multiplicando-se pelo tempo médio de análise (6 meses), obtém-se o valor de R\$ 48.697,38 (quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos).

10. Tomando como referência dados sobre tempo de análise de convênios do próprio MJSP, verificou-se que para cada análise seria necessário cerca de 356 (trezentos e cinquenta e seis) dias, levando em consideração a série histórica, ou seja, o dobro do tempo considerado por esta Aeci. Dessa maneira, de acordo com estudo realizado pela Aeci, o custo de análise seria de R\$ 103.693,53 (cento e três mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

"Considerando os números acima, infere-se que:

Cada convênio SIAFI demanda em média 5,04 pareceres para atingir sua conclusão;

Cada parecer desde sua criação até sua assinatura por todas as autoridades competentes leva em média 73,39 dias para ser finalizado;

Conclui-se que cada convênio tem um volume de trabalho de:

5,04 pareceres x 70,77 dias/parecer = 356,68 dias de esforço

Considerando o custo médio mensal da equipe da Copre (R\$ 8.730,67) teríamos um custo total médio de análise de prestação de cada convênio SIAFI de:

356,68 dias de esforço x R\$ 8.721,56 / 30 dias = R\$ 103.693,53

11. Contudo, a Controladoria-Geral da União - CGU, na análise informatizada, utilizando Inteligência Artificial, enviou a esta Pasta Ministerial o arquivo para definição de limite de risco do MJSP com o valor de R\$ 40.175,00 (quarenta mil e cento e quinze reais).

12. Portanto, haja vista o princípio da prudência e entendendo ser o valor de R\$ 40.175,00 (quarenta mil e cento e quinze reais), sugerido pela CGU, mais conservador e produzido por Inteligência Artificial, e menor que o valor calculado pela Aeci (R\$ 48.697,38 - quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) e o valor indicado pela Unidade (R\$ 103.693,53 - cento e três mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), é bastante aceitável utilizar-se o valor definido pela CGU (R\$ 40.175,00 - quarenta mil e cento e quinze reais).

13. O Parágrafo Único do Art. 3º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 24 de junho de 2022, autoriza os órgãos e entidades a adotarem limites de tolerância ao Risco inferiores a sete décimos para os instrumentos do passivo:

"Parágrafo único. Os órgãos e entidades concedentes não poderão adotar limite de tolerância ao risco igual ou superior a sete décimos para os instrumentos do passivo."

14. Dessa maneira, as faixas de Risco admitidas para a prestação de contas, por meio de procedimentos informatizados, dos convênios e contratos de repasse do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cadastrados no módulo de Convênios do



Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Sifaf, que foram operacionalizados fora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - Siconv, da Plataforma +Brasil, são as seguintes:

Taxa de Rejeição: 8,3590%			
Faixas de Risco	Qtde	Valor	Custo Análise vs Estimativa de Prejuízo
[0,0 a 0,1)	2	R\$ 358.433,09	R\$ 10.013.788,5332
[0,0 a 0,2)	13	R\$ 3.829.665,99	R\$ 9.723.627,7381
[0,0 a 0,3)	21	R\$ 7.479.344,77	R\$ 9.418.550,6304
[0,0 a 0,4)	58	R\$ 25.760.834,55	R\$ 7.890.398,6021
[0,0 a 0,5)	110	R\$ 50.770.913,41	R\$ 5.799.802,9659
[0,0 a 0,6)	183	R\$ 85.449.174,22	R\$ 2.901.042,7863
[0,0 a 0,7)	250	R\$ 120.137.697,80	R\$ 1.424,7401

15. Os órgãos e as entidades concedentes poderão adotar a análise informatizada, com base na Planilha SEI nº 18918952, obedecidos os requisitos exigidos no parágrafo único do art. 3º e nos incisos V e VI do art. 4º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022.

16. A utilização da planilha sugestiva do Ministério da Economia e da Controladoria-Geral da União subsidiou a decisão pelos índices máximos permitidos por faixa, a fim de que a mão de obra alocada na análise de prestações de contas antigas possa atuar no acompanhamento tempestivo da execução dos convênios e demais projetos incentivados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Importante ressaltar que o art. 7º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022, prevê que, caso surjam elementos novos e suficientes que caracterizem irregularidade na aplicação de recursos transferidos por força de convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento pactuado, o processo será desarquivado e serão adotados os procedimentos para apuração dos fatos e das responsabilidades, quantificação de eventual dano e reparação ao erário, se for o caso.

17. As prestações de contas dos órgãos e das entidades concedentes poderão ser feitas apenas por meio da análise informatizada desde que haja observância à pontuação de risco igual ou inferior a sete décimos para os instrumentos do passivo, conforme parágrafo único do art. 3º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022

18. As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise deverão ser analisadas de forma detalhada pelos órgãos concedentes, conforme determina o art. 5º da Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022. Deve-se atentar ainda para o disposto no parágrafo único do art. 5º Portaria Interministerial ME/CGU nº 5.548, de 2022, que relata:

"Parágrafo único. Os órgãos e entidades concedentes, para realizar as análises de que trata o caput, deverão analisar primeiramente as prestações de contas apresentadas há mais tempo."

19. As prestações de contas elegíveis para o procedimento informatizado que já tenham apresentado alguma irregularidade não sanada deverão ser analisadas pelo método tradicional.

**DECISÃO Nº 399, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022**

À vista do que consta dos autos, em cumprimento à decisão judicial proferida na ação civil pública 1000608- 27.2021.4.01.3606, que determinou o "prosseguimento do processo de demarcação da Terra Indígena Menku", e do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº 00037/2022/COREPAMNE/PRU1R/PGU/AGU, e ainda, pelas razões de fato e fundamentos de direito apresentados pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER n. 00801/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, e do DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01716/2022/CONJUR-MJSP/CGU/AGU, que acolho como razões de decidir,

Desaprovo a identificação, com base no inciso III do § 10 do art. 2º do Decreto 1.775/1996, em razão da decadência da possibilidade de revisão do primeiro procedimento demarcatório da Terra Indígena Menku, aplicando o disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, bem como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Pet-Ed. n. 3388, no RMS 29.542 e no RMS n. 29.087.

Após a publicação do ato, restitua-se o feito à Fundação Nacional do Índio.

ANDERSON GUSTAVO TORRES  
Ministro

**ARQUIVO NACIONAL**

**PORTARIA AN Nº 94, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos de tratamento de dados pessoais, no âmbito do Arquivo Nacional, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e Institui o Comitê de Tratamento de Dados Pessoais do Arquivo Nacional.

O DIRETOR-GERAL DO ARQUIVO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso XIII, do Regimento Interno do Arquivo Nacional, aprovado pela Portaria nº 2.433, do Ministério da Justiça, de 24 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, considerando a Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021, e considerando o que consta do PROCESSO Nº 08227.001470/2021-81, resolve:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta portaria estabelece, no âmbito do Arquivo Nacional, diretrizes e procedimentos de tratamento de dados pessoais em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021 que Institui a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais;

IV - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

V - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

VI - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

VII - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VIII - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

IX - encarregado central: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X - encarregado setorial: pessoa indicada e nomeada pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional, responsável por atuar como canal de comunicação entre os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, fornecendo, sempre que necessário, informações ao encarregado previsto no inciso IX deste artigo;

XI - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XII - suboperador: aquele que, após autorização formal e específica do controlador, é contratado pelo operador para auxiliá-lo a realizar o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

XIII - agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego, função ou estágio nos órgãos ou nas entidades da administração pública federal;

XIV - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

XV - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XVI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XVII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIX - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XX - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o País seja membro; e

XXI - aviso de privacidade: documento que contém informações sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Art. 3º Para fins de alinhamento com a Política Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata a Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021, considera-se:

I - Controlador: o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - Encarregado Central: o titular da Ouvidoria-Geral do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º. Cada sistema informatizado do Arquivo Nacional que realize o tratamento de dados pessoais, inclusive de dados pessoais sensíveis, manterá aviso de privacidade próprio e termos de uso.

Parágrafo único: Para a publicação dos avisos e termos de que trata o caput serão observadas as diretrizes divulgadas pelo Encarregado Central e pelo Comitê de Governança de Dados e Sistemas de Informação Ministério da Justiça e Segurança Pública, em conformidade com o art. 3º da Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021.

**Capítulo II  
DA PROTEÇÃO DE DADOS**

**Seção I**

**Do Objeto e da Finalidade**

Art. 5º O tratamento de dados pessoais, inclusive dados pessoais sensíveis, pelo Arquivo Nacional é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, e na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público, bem como necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º Poderão ser tratados dados pessoais dos agentes públicos lotados ou em exercício na sede do Arquivo Nacional no Rio de Janeiro ou na Superintendência Regional no Distrito Federal para fins de organização e funcionamento das equipes, e na busca de melhorias das atividades internas.

Parágrafo único. O tratamento a que se refere o caput se restringe aos dados estritamente necessários ao atendimento do interesse do órgão.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais de interessados que atuem em processo administrativo observará as finalidades para qual foi realizado, visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 8º. O tratamento de informações e dados contidos na documentação permanente sob a guarda do Arquivo Nacional, em qualquer suporte, será realizado com base no inciso II do art. 7º e na alínea "a" do inciso II do art. 11 da Lei nº 13.709, de 2018, e observará as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, de acordo com o art. 10 da Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021.

**Seção II**

**Da Transparência**

Art. 9º. O Arquivo Nacional publicará no seu portal na internet o registro das operações de tratamento de dados pessoais realizados no seu âmbito de atuação, por meio de inventário de dados pessoais e de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, observadas as diretrizes do Encarregado Central e do Controlador.

Parágrafo Único: Disponibilizar o Inventário de dados pessoais e Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais quando demandado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP);

Art. 10. Em observância ao princípio da transparência, quando não prejudicial à atividade do órgão, ou não oferecer riscos à integridade dos titulares dos dados, poderão ser divulgadas informações relativas ao vínculo dos agentes públicos com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, tais como nome completo, matrícula, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cargo ou atividade exercida, lotação e local de exercício.

Parágrafo único. A divulgação prevista no caput deverá ocultar os três primeiros dígitos e os dois dígitos verificadores do CPF.

Art. 11. A divulgação de contratos administrativos, realizada em atendimento ao princípio da publicidade, publicará dados pessoais de terceiros, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta portaria.

**CAPÍTULO II**

**DOS TITULARES DE DADOS**

**Seção I**

**Dos Direitos dos Titulares**

Art. 12. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

**Seção II**

**Dos Requerimentos**

Art. 13. As manifestações decorrentes do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais a que se refere a Lei nº 13.709, de 2018, serão apresentadas junto à unidade de ouvidoria setorial do Arquivo Nacional, conforme disposto na Portaria nº 581, de 9 de março de 2021, da Controladoria-Geral da União (CGU) e Portaria MJSP nº 561, de 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Os requerimentos de titulares previstos nos incisos I, II, VII e VIII do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão tratados nos procedimentos e prazos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os requerimentos de titulares previstos nos incisos III, IV, V, VI e IX do art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão tratados nos procedimentos e prazos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 14. O requerimento deverá apresentar elementos capazes de identificar a pessoa do interessado ou de quem o represente, conforme disposto no art. 6º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

